



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 17 de novembro de 2008

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 206/08

Senhor Presidente

CÓPIA

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, e nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.

Primeiramente, cabe observar que a propositura ora apresentada objetiva conferir às agremiações desportivas da divisão principal o mesmo tratamento tributário dispensado às demais agremiações desportivas, no que se refere à isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, alterando, para tanto, a alínea “h” do inciso II do “caput” do artigo 18 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

Além disso, concede isenção de IPTU aos imóveis cedidos em comodato à Administração Municipal Direta e Indireta, a fim de desonerar seus proprietários, por terem sido cedidos ao Município gratuitamente, em benefício da coletividade. Destina o mesmo benefício aos imóveis pertencentes à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, até o lançamento individualizado do tributo referente às respectivas unidades autônomas, a exemplo do que já ocorre com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB, por se tratar de empresas públicas com empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares.

A medida modifica, ainda, o inciso I do “caput” do artigo 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Imposto sobre



Transmissão “Inter Vivos” – ITBI-IV, para estender a mesma alíquota às transmissões de imóveis compreendidas no Programa de Arrendamento Residencial – PAR, da Caixa Econômica Federal, e de Habitação de Interesse Social – HIS.

Por outro lado, a propositura dá nova redação ao artigo 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, para adequar a legislação que trata do desconto do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS concedido às instituições financeiras que contribuirão ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD, à nova nomenclatura dos itens da lista de serviços, em decorrência das normas previstas na Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2002, além de corrigir a sigla do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, que constou de forma incorreta no § 2º do dispositivo supracitado.

Relativamente à Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2002, que altera a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, as modificações propostas visam dispensar a retenção na fonte do referido tributo para alguns subitens da lista de serviços, quando os prestadores forem estabelecidos no Município de São Paulo, bem como eximir expressamente a responsabilidade do prestador de serviços por seu recolhimento nos casos em que o tomador é responsável por sua retenção e pagamento, excluindo, assim, a responsabilidade supletiva do prestador. Acresce também, ao sobredito diploma legal, artigo para explicitar a base de cálculo do imposto a ser recolhido em razão da prestação de serviços por cartórios, ante recentes pronunciamentos do Poder Judiciário que firmaram, de forma inequívoca, o entendimento segundo o qual esses serviços estão sujeitos à incidência da mencionada tributação.

No tocante à Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica, as alterações têm a finalidade de permitir às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo “Simples Nacional”, a geração e o recebimento de créditos da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.

Também a Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos, é objeto de adequações na presente propositura, em seus artigos 10, 12 e 72, com vistas à correção de impropriedades e à inclusão de norma atinente à divulgação, no Diário Oficial da Cidade e em dois jornais de grande circulação, do prazo para o sujeito passivo comunicar à Administração o não-recebimento da notificação de lançamento do tributo.



A par disso, a medida possibilita ao Executivo a reabertura, em 2009, do prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, além de suspender, por mais um ano, a obrigatoriedade de constar o zoneamento do imóvel na notificação do IPTU.

Outrossim, revoga-se o incentivo fiscal destinado aos prestadores de serviços de ensino superior, por força do disposto no artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, que fixa a alíquota mínima de 2% (dois por cento) para o ISS e determina que referido tributo não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais que resulte, direta ou indiretamente, na redução dessa alíquota mínima, motivo pelo qual não resta outra alternativa senão propor a revogação do artigo 25 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002.

Por derradeiro, revoga expressamente leis e dispositivos legais relativos aos tributos mobiliários, cujos comandos normativos já haviam sido tacitamente revogados por força da edição de leis posteriores, a fim de afastar eventuais dúvidas ou obscuridades que, porventura, possam dificultar a compreensão do regramento aplicável ao assunto.

Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a medida e amparado nas razões que a justificam, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCP/S/0am
Legislação Tributária Municipal OF

